

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.256**  
**(07.06.2011)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1744-43.2009.6.02.0004, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** RONEY TADEU VALENÇA SILVA.

**ADVOGADOS:** Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**RECORRIDOS:** JOSÉ VALMIR BEZERRA DE LIMA E TELMA DE SANTANA SILVA FARIAS.

**ADVOGADOS:** Marceló Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÃO 2008. TANQUE D'ARCA. PLEITO SUPLEMENTAR. AIJE. EVENTO REALIZADO COM APOIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTO USO DO ATO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. INFRAÇÃO AO ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A simples referência à Prefeitura ou ao agente público, em evento realizado com o apoio do Executivo Municipal, não comprova, por si só, a utilização do mesmo como instrumento promocional para fins eleitorais.

2. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a prática de abuso do poder político ou de autoridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 07 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** –  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Roney Tadeu Valença Silva, candidato à Prefeito no Município de Tanque D'Arca, contra José Valmir Bezerra de Lima e Telma de Santana Silva Farias, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma municipalidade, por abuso de poder político e de autoridade.

Em sua inicial, o autor, ora recorrente, destacou que o investigado José Valmir Bezerra de Lima foi eleito vereador nas eleições de 2008, contudo, em face da cassação do registro da candidata eleita ao cargo de Prefeito, que obteve mais de 50% dos votos válidos, o referido réu, eleito Presidente da Câmara de Vereadores, passou a exercer interinamente a Chefia do Executivo Municipal.

Assentou que durante o carnaval de 2009, ocorreu em Tanque D'Arca o desfile do "5º Bloco do Povo", que contou com patrocínio da Prefeitura Municipal, a qual realizou a distribuição de todas as camisas do bloco.

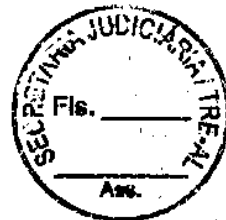
Sustentou que o réu também promoveu a distribuição de mais de 5.000 (cinco mil) latas de cerveja, bem como refrigerantes e água para os munícipes durante o desfile do bloco carnavalesco.

Salientou, ainda, que durante o festejo, em diversos momentos, o vocalista da banda contratada mencionou que o evento estava sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, sob a administração do Sr. José Valmir Bezerra de Lima.

Dessa forma, afirmou que o investigado praticou abuso de poder político, visto que teria usado a máquina pública em prol de sua campanha eleitoral. Assinalou, portanto, que os fatos configurariam abuso de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Requeru, assim, a procedência da ação, para cassar os registros de candidatura dos investigados, bem como fosse aplicada pena de multa.

Instruíram a inicial um DVD (fls. 09) e uma camisa do bloco de carnaval (fls. 10).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004, Classe 30

Em sentença de fls. 11 a 15, o ilustre magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos formulados, por falta de prova robusta da existência do abuso de autoridade.

Inconformado, o autor interpôs recurso eleitoral inominado, onde reitera os argumentos lançados na exordial e requer o provimento do apelo para, reformando a decisão combatida, julgar procedente os pedidos contantes da presente ação de investigação judicial (fls. 49/58).

Intimados para apresentarem contra-razões, os réus deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter na íntegra a decisão vergastada.

É o relatório.



## VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito, o recorrente alega que o Sr. José Valmir Bezerra de Lima, candidato ao cargo de Prefeito de Tanque D'arca, na eleição suplementar realizada em 2009, e que na época ocupava a Chefia do Executivo por ser o Presidente do Legislativo Municipal, juntamente com a Sra. Telma de Santana Silva Farias, teriam organizado evento carnavalesco no município, com suporte financeiro da Prefeitura, para promover sua candidatura e conquistar votos dos eleitores. Afirma, ainda, que os recorridos teriam distribuído, de forma gratuita, as camisas do bloco, com a logomarca da Prefeitura, e bebidas.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ora recorrente, juntou como prova um DVD e um exemplar da camisa do Bloco do Povo, que desfilou no carnaval em Tanque D'arca, na qual consta a logomarca da Prefeitura, com a seguinte expressão: "PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA Fazendo o melhor para você!.

Das imagens do DVD (fls. 09), observa-se a realização do "5º Bloco do Povo", e durante o evento, a distribuição de bebidas por um carro de apoio. Constatase também, no decorrer da gravação, que o vocalista da banda menciona o apoio da Prefeitura, nos seguintes termos:

(04:34min) "Prefeitura Municipal de Tanque D'arca, fazendo o melhor para você! Administração Valmir Lima, apoio Prefeito José Lima, carinhosamente Antônio Rocha, câmara de vereadores (...)"

Saliente-se que não há outro elemento de prova acostado aos autos, mas apenas a camisa e a mídia, o que me leva a concluir, em consonância com o eminente Procurador Regional Eleitoral, que "(...) somente pela gravação não é possível afirmar que a distribuição das camisetas e das bebidas se deu exclusivamente pela Prefeitura, ou se contou com outros patrocinadores." Também não se constata do vídeo qualquer referência à campanha eleitoral ou candidatura.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004, Classe 30



Não há, portanto, elementos suficientes para sustentar a alegação de que os recorridos teriam violado o art. 74 da Lei nº 9.504/97, isto é, teriam praticado abuso de autoridade. O acervo probatório é insuficiente para comprovar o uso do evento, apoiado pela Prefeitura Municipal, com a finalidade de promover a candidatura do recorrido.

Além disso, é importante registrar que para a configuração da conduta descrita no art. 74 da Lei das Eleições, é necessária a existência de publicidade institucional realizada por órgão público em desacordo com o que prescreve o art. 37, § 1º, da CF/88. Ou seja, propaganda oficial feita de forma desvirtuada, com a finalidade primeira de promover a figura do administrador, em detrimento à orientação, educação e informação, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, a simples referência à Prefeitura ou ao agente público, em evento realizado com o apoio do Executivo Municipal, não comprova, por si só, a utilização do mesmo como instrumento promocional para fins eleitorais.

Sob o prisma do abuso de poder político, não restou comprovada a vinculação do evento carnavalesco com a campanha política dos recorridos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

RECURSO ELEITORAL Nº 1744-43.2009.6.02.0004.

RECORRENTE: RONEY TADEU VALENÇA SILVA.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ VALMIR BEZERRA DE LIMA E TELMA DE SANTANA SILVA FARIAS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

### VOTO - VISTA

Cuida-se de recurso manejado por RONEY TADEU VALENÇA SILVA objetivando reformar sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo o registro de candidatura e os diplomas de JOSÉ VALMIR BEZERRA DE LIMA e TELMA DE SANTANA SILVA FARIAS, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Tanque D'Arca/AL.

O juízo *a quo*, às fls. 11-15, entendeu inexistir violação ao princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública (art. 37, *caput* e § 1º), quando da realização do Carnaval de 2009 naquela municipalidade (5º Bloco do Povo), mesmo tendo havido distribuição de camisas a centenas de pessoas, com o seguinte teor, na parte de trás de tais vestimentas: *PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA - Fazendo o melhor para você!*

Além disso, um músico que se encontrava no "trio elétrico", durante o show musical, proferiu as seguintes palavras: *Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, fazendo o melhor para você! Administração Valmir Lima, apoio Prefeito José Lima, carinhosamente Antonio Rocha, Câmara de Vereadores (...).*

Constam da mídia (DVD) de folha 09 imagens do tal desfile carnavalesco, com distribuição de cervejas em lata, com centenas de pessoas vestindo a aludida camisa, inclusive os músicos do show e o próprio pessoal que efetiva a distribuição daquela bebida, estes em cima da carroceria de um caminhão de porte médio.

A sentença de primeiro grau considerou que se tratava de mera promoção cultural e artística.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

O Juiz da 4ª ZE/AL fundamentou seu julgado, ainda, na falta de provas de que a referida Prefeitura tenha feito a distribuição das bebidas, até porque sequer foram arroladas testemunhas para demonstrar a prática dos fatos glosados.

Quanto ao fato de o cantor haver informado os nomes dos possíveis patrocinadores do evento, consta da sentença judicial que se tratou de ato voluntário e isolado, desprovido de conotação político-eleitoral, sequer tendo havido elogios a qualquer gestor público, parecendo, na óptica do Magistrado, ter ocorrido uma expressão de gratidão feita pelo tal cantor.

O MM. Juiz Relator deste feito, Dr. FRANCISCO MALAQUIAS, votou no sentido de manter o julgado, ante a inexistência de comprovação de promoção pessoal com fins eleitorais e pela insuficiência do acervo probatório, isso, pela falta de demonstração da prática de abuso de poder político ou econômico.

Pedi vista dos autos para melhor análise e passo a expressar meu convencimento pessoal a respeito da temática em foco.

De início, pontuo que o Recorrido José Valmir Bezerra de Lima, então Vereador de Tanque D'Arca, em virtude da cassação do registro da candidata eleita ao cargo de Prefeito, passou a exercer interinamente a Chefia do Executivo Municipal até a realização das eleições suplementares ocorridas em 2009.

Nesse diapasão, tem-se como curial assinalar que o Carnaval daquele ano ocorreu no período de 21 a 24 de fevereiro, sendo que o TRE/AL, em 03.03.2009, ao editar a **Resolução nº 14.909**, fixou a data das novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município.

Essa egrégia Corte Eleitoral, na mesma data (03.03.2009), expediu a **Resolução nº 14.910**, fixando o Calendário Eleitoral, nela constando que somente em 6 de março (sexta-feira) ficaria proibida à Administração Pública municipal a distribuição gratuita de bens, benefícios e valores à população, dentre outras vedações contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Registre-se que essa norma foi alterada pela **Resolução TRE/AL nº 14.914**, de 14.03.2009, mas apenas relativamente a outras disposições que não guardam pertinência ao caso dos autos.

Pois bem, quanto ao tema da incidência do art. 73 da Lei das Eleições (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

eleitorais), notadamente a impossibilidade de doação de benesses no período eleitoral, penso que essa norma não se aplica ao presente feito, porquanto o Carnaval de 2009 foi comemorado antes da edição da norma que determinou a realização das novas eleições em Tanque D'Arca.

Ademais, os candidatos não poderiam ser prejudicados por norma que alcançasse fatos pretéritos, até porque os postulantes a cargos eletivos não poderiam saber em qual data o TRE/AL fixaria as eleições municipais suplementares.

Por oportuno, transcrevo excertos do art. 73 da Lei das Eleições:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).*

Em razão disso, repita-se, é que constou da Resolução TRE/AL nº 14.910/2009 que somente em 6 de março (sexta-feira) ficaria vedado ao Poder Público municipal de Tanque D'Arca a doação de bens, benefícios e valores à população, dentre outras vedações contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, é cabível afirmar que o TSE permite, via de regra, a redução dos prazos legais, quando se está diante de eleições suplementares, conforme o precedente abaixo:

*Ementa:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

**IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.*

*2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.*

(TSE - Mandado de Segurança nº 4171/PA, DE 12.02.2009 - Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 27.02.2009, pág. 24)

Cabe, invocar, pois, a aplicação do *princípio da não-surpresa*, que, decorrente do postulado da *segurança jurídica*, impõe que o Poder Público não possa editar normas de caráter retroativo.

De mais a mais, os Recorridos, à época do Carnaval de 2009, ainda não eram candidatos, mesmo porque somente 07 (sete) dias depois daquela festividade é que o TRE/AL fixou o Pleito Eleitoral de Tanque D'Arca, isto é, em tese, estavam de boa-fé.

Todavia, embora não se possa utilizar-se do art. 73 da Lei das Eleições, tem-se como viável, em princípio, a incidência do art. 74 da Lei nº 9.504 e do art. 22 da LC nº 64/90, porquanto os atos poderiam configurar abuso de poder econômico e de autoridade em benefício de candidatura. Aliás, essa conclusão é endossada pelo TSE em caso similar ao presente feito que, inclusive, enfrentou hipótese de eleição suplementar. Assim, reproduzo excertos do voto proferido pelo Min. CEZAR PELUSO no Mandado de Segurança nº 3706/MG, de 06.03.2008:

*(...) Ademais, no que concerne à contratação de 72 (setenta e dois) servidores temporários pela Prefeitura de Belmiro Braga/MG, tenho que a impetrante não conseguiu demonstrar razoabilidade jurídica da pretensão.*

*Em análise mais detida, observo que a Corte Regional, diversamente do asseverado pela impetrante neste writ e no recurso especial, não condenou a prefeita com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas, sim, pela*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004.

*suposta prática de atos de abuso dos poderes político e econômico, além de fraude.*

*Ora, para configuração do abuso e a conseqüente cassação do mandato da impetrante, concluo ser anódino o fato de a contratação dos funcionários ter ocorrido, ou não, durante o período vedado pela Resolução nº 710/2007/TRE-MG, ou seja, a partir de 2 de março de 2007. Afinal, a condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

É o entendimento do TSE:

Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

**A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.**

Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Recurso Especial a que se nega provimento. (Acórdão 25.101, de 9.8.2005, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA. No mesmo sentido, o Acórdão nº 404, de 5.11.2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

*Destarte, como a contratação irregular de servidores públicos constitui fundamento suficiente para manter a condenação da recorrida por abuso do poder, entendo que não há motivo que justifique reforma da decisão de fls. 121-123.*

*[...] (Grifos nossos).*

Superados esses pontos, adiciono que não se admite, mormente com verbas públicas, o patrocínio e a utilização de evento festivo para promover pré-candidato ou postulante a cargo eletivo, já que atos desses jaez configuram abuso de poder econômico ou de autoridade, conforme o seguinte aresto:



*REPRESENTAÇÃO. Recurso Ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência. Poder Econômico. Abuso. Caracterização. Não-provimento.*

*(...)*

*- O patrocínio de festa de peão de boiadeiro com eloquente pedido de apoio à candidatura do patrono caracteriza abuso do poder econômico.*

*(TSE – Recurso Ordinário nº 793/RO – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.04.2004)*

Ocorre que, diferentemente do feito em tela, no caso daquele processo, ora julgado pelo TSE, o próprio pré-candidato discursou e, de forma bastante incisiva, afirmou o seu claro intento de vir a disputar cargo eletivo, como de fato ocorreu. São relevantes estas passagens de sua fala:

*(...) Eu chego aqui para fazer uma festa dessas que vocês estão vendo aqui [...] mas eu consegui fazer a festa [...]. Esta festa, Jairo, Casagrande, a rainha aqui da festa, Andressa, [...] nós conseguimos fazer essa festa [...]. Ser candidato a partir de 06 de julho [...] sou, pelo meu Partido, candidato ao governo desse Estado [...] E eu vou ser o governador do Estado [...]. Só não vota em mim, só não fala que vai votar em mim aquele pessoal que é despeitado (...)*

*NO CARNAVAL*

Com efeito, no Carnaval de 2009 de Tanque D'Arca, não houve pedido expresso de voto nem menção à candidatura de ninguém, nem elogios enfáticos aos futuros candidatos.

Houve, realmente, no período carnavalesco, a distribuição de cervejas, o patrocínio de show e a oferta de camisetas à população, mas os atos, embora reprováveis – já que aparentemente custeados pelo Poder Público –, não tiveram o condão de causar qualquer desequilíbrio ao pleito, pois as vestimentas, na forma das expressões e imagens nelas gravadas, não tiveram o propósito de anunciar a candidatura ou de pedir votos a quem quer fosse.

Pode-se vislumbrar a possível prática de ato de improbidade administrativa quanto à fala do cantor, já que constava menção ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

nome de autoridades públicas municipais que supostamente patrocinaram e/ou apoiaram o malsinado evento.

De fato, os autos não contêm prova de que essas camisas serviram de "ingresso" ao show, mesmo porque o evento deu-se em local aberto, precisamente em algumas ruas daquela Cidade.

Nessas condições, também não se tem como aplicar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que é bastante frágil o conjunto probatório, isto é, insuficiente para uma condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Prosseguindo, gizo que os Autores, ora Recorrentes, sequer arrolaram testemunhas para demonstrar as suas alegações, ou seja, concretamente, não se pode afirmar com segurança qual a real quantidade de camisas e bebidas distribuídas à população.

Não se tem nem mesmo a mínima prova acerca dos custos realizados e de quem os tenham arcado. De outra vertente, o próprio TSE tem sido bastante benevolente com a distribuição de dádivas no período eleitoral. Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa de recente julgado daquela Corte Superior:

*(...) 2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com o fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...)*

(TSE – Recurso contra Expedição de Diploma nº 766/SP – Rel. Min. MARCELO RIBEIRO – Dje de 10.05.2010).

Também foi bastante tolerante a Corte Superior no caso MARCELO DÉDA, notadamente com a prática abusiva de solenidades de inauguração de obras, com o oferecimento de verdadeiros showmícios em Aracaju, em pleno ano eleitoral, conforme excerto da ementa do longo acórdão editado:

*(...) 6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

*também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.*

(...)

*8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.*

(TSE – Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 21.09.2010)

Nesse passo, e muito embora oponha algumas ressalvas aos entendimentos mais benevolentes, até porque entendo que não é possível juridicamente (nem tampouco é recomendável moralmente) o custeio de festividades com o oferecimento de bebidas alcoólicas às pessoas, às expensas do Poder Público, mormente em município que tem uma grande parcela de sua população bastante carente, não posso deixar de concordar que o caso de Tanque D'Arca é diferente dos processos de Marcelo Déda e do processo da "Festa do Peão de Boiadeiro", máxime porque, aqui, não ficou provada a captação ilícita de sufrágio e nem o abuso de poder econômico ou de autoridade em benefício de candidatura.

A conduta glosada pode, em tela, configurar ato de improbidade administrativa, cuja competência de apuração é do Ministério Público e da Justiça Estadual, por meio de eventual ação civil pública ou de outra medida judicial cabível.

Ressalto que não estou a afirmar que o município de Tanque D'Arca não poderia patrocinar evento artístico, com a contratação de atração musical para animar o Carnaval, até porque isso tem previsão na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), conforme segue:

*(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1744-43.2009.6.02.0004

---

(...)

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)*

Em verdade, restrinjo-me a afirmar que a Administração Pública deve pautar-se em suas ações pelo melhor atendimento do interesse público, abstendo-se de realizar gastos desnecessários com bebidas alcoólicas, dentre outros. Pode, porém, em tese, e desde que obedecidos os requisitos da lei, arcar com despesas de banda musical em evento carnavalesco, pois é bastante tradicional essa espécie de patrocínio em vários municípios alagoanos.

Diante do exposto, com as observações acima, acompanho o entendimento sufragado pelo douto Juiz Relator, desprovendo o recurso e, por via de consequência, mantenho a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 7 de junho de 2011.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.256, de 07/06/2011, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 103, em 08/06/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

*Luciano N*

\_\_\_\_\_  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1744-43.2009.6.02.0004**

**Prot. 41.000.011/2009**

**ORIGEM: ANADIA - AL**

**JULGADO EM: 07/06/2011 (SESSÃO Nº 43/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA**  
**ADVOGADO : Adriano Soares da Costa**  
**ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR BEZERRA DE LIMA**  
**RECORRIDO(S) : TELMA DE SANTANA SILVA FARIAS**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.256, de 07.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 07 de junho de 2011.

  
**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto